

CP 045/2018 – REESTRUTURAÇÃO CDE

Em resposta ao chamamento público do Ministério de Minas e Energia – MME, por meio do processo de Consulta Pública 045/2018 com documentos disponibilizados para conhecimento e análise, cujo assunto resumido é “divulgar o Relatório Preliminar do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MME nº 484, de 4 de outubro de 2016, para elaborar o plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE”, com prazo para envio de contribuições até 23 de maio de 2018 na modalidade de intercâmbio documental, o CONSELPA se posiciona.

O prazo final para contribuição é 23 de maio de 2018, motivo pelo qual se faz necessário **registrar a exiguidade do prazo, que não permite a discussão aprofundada do tema em nível dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica e também não permite levar a discussão junto aos representantes e à ponta da linha das instituições que se fazem representar nas cinco classes de consumo de energia elétrica (rural, residencial, comércio, indústria e poder público).**

O assunto é complexo, já que envolve interesses de ampla camada da sociedade civil. O próprio Ministério de Minas e Energia precisou criar um Grupo de Trabalho em 04 de outubro de 2016, face à exigência do artigo 13, §2º-A, da Lei nº 10.438/2002 para que apresentasse um plano de redução estrutural das despesas da CDE, que deveria conter:

- a - proposta de rito orçamentário anual;
- b - limite de despesas anuais;
- c - critérios para priorização e redução das despesas;
- d - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.



Esse plano foi introduzido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016, assim tiveram um prazo de 1(hum) ano e quatro meses para produzir o “**Relatório Preliminar do Plano de Redução Estrutural das Despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**”, que dá base para essa CP045/2018, razão pela qual acreditamos seria mais justo que houvesse prazo adequado para consulta, análise, discussões e elaboração de contribuições por parte dos consumidores de energia elétrica.

Desse material disponibilizado para análise estão os seguintes documentos:

1. **Relatório Preliminar do Plano de Redução Estrutural das Despesas da Conta de Desenvolvimento Energético;**
2. **Lei Nº 10.438, 26 de abril de 2002** - Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica e dá nova redação a outras legislações pertinentes;
3. **Lei nº 13.360, de 17/11/2016**- Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;
4. **LEI Nº 12.212, de 20 de JANEIRO de 2010** - Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica;
5. **DECRETO Nº 9.022, de 31 de MARÇO de 2017** - Dispõe sobre a Conta de Desenvolvimento Energético, a Reserva Global de Reversão e o Operador Nacional do Sistema Elétrico;
6. **LEI Nº 9.427, de 26 de DEZEMBRO de 1996** - institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica;



7. **DECRETO Nº 7.891, de 23 de JANEIRO de 2013** - Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
8. **DECRETO Nº 62.724, de 17 de MAIO de 1968** - Estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;
9. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, de 9 de setembro de 2010** - Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores;
10. **DECRETO Nº 4.873, de 11 de NOVEMBRO de 2003** - Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS" e dá outras providências;
11. **DECRETO Nº 8.461, de 2 de JUNHO de 2015** - Regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
12. **DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007** - Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

Como se pode observar a quantidade de normas a tratar sobre diversos assuntos ligados à energia elétrica, dificulta a compreensão e a dimensão que envolve a proposta de reestruturar a Conta de Desenvolvimento Energético criada em 2002 e que deveria, inicialmente, durar 25 anos e atender as seguintes finalidades:

- a. O desenvolvimento energético dos estados;
- b. A competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas (PCH), biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, e
- c. A promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Porém, uma série de modificações, principalmente introduzidas pela Lei nº 13.360/2016, fez a CDE custear nove tipos de subsídios, que para melhor compreensão dessas contribuições merecem ser explicitamente citadas:



- a. Conta de Consumo de Combustíveis (CCC);
- b. Carvão mineral nacional para geração (Carvão Mineral);
- c. Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE);
- d. Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD);
- e. Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais (Rurais);
- f. Desconto nas tarifas de energia elétricas para consumidores rurais irrigantes e aquicultores (Rurais Irrigantes/Aquicultores);
- g. Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação (Saneamento e Serviço Público de Irrigação);
- h. Universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos (PLpT); e
- i. Desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte.

É fato que o espírito que norteou a Lei Nº 10.438/2002 não era criar subsídios que não tivesse limites para o crescimento dos custos, mas que o orçamento da CDE tivesse valores com pouca variação e previsíveis no seu crescimento.

O relatório preliminar diagnosticou o problema de ausência de limitação aos gastos dos subsídios (valor e prazo), logo a previsibilidade de sua evolução e, a forma como hoje se apresenta não se percebe a contrapartida, a ausência de critério de saída (quando o beneficiário não deva fazer jus a esse subsídio), ausência do limite de prazo que deva estar ao alcance do benefício, limites para o montante a ser subsidiado e de sua cumulatividade (um beneficiário gozar de mais de um subsídio).

O que o estudo ressalta é que há ausência de objetivos concretos para os subsídios.

Também entende o MME (Ministério de Minas e Energia) que há ausência de foco, ou seja, os subsídios custeados pela CDE não se concentram nos consumidores em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica ou que mais precisam do benefício. Essa ausência de objetivos e foco compromete o estabelecimento de critérios para se acessar os subsídios.



A outra questão levantada no relatório é ausência de critérios para saída, ou seja, uma vez que se consegue o subsídio, não haverá período ou condição que leve o beneficiário a sair do subsídio, mesmo que não precise mais dele.

A ausência de prazo é observada apenas no Programa Luz para Todos e do Carvão Mineral Nacional, esse com prazo previsto para a sua extinção. O que o MME almeja é que haja uma associação entre a concessão do subsídio e um benefício a ser gerado para aqueles que o recebem.

O MME entende que também deve haver limitação do montante a ser subsidiado, evitando que o crescimento que lá na frente não possa ser custeado. Nessa lógica de se buscar limites o MME deseja evitar que determinado beneficiário acumule mais de um subsídio, embora o Decreto nº 7.891/2013 preveja isto (§3º, art.1º). Porém estabelece exceções como as dos consumidores do Grupo B (baixa tensão), exemplificando, os da classe rural que eventualmente acumule descontos com as atividades de irrigação e de aquicultura.

Considerando que a Lei nº 13.360/2016 ao acrescentar o §2º-A do artigo 13 na Lei nº 10.438/2002, previu a existência de um **plano de redução estrutural das despesas da CDE** e que caberia ao poder concedente apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, esse plano, o qual deveria conter, no mínimo, o seguinte:

- a. limite de despesas anuais;
- b. critérios para priorização e redução das despesas;
- c. instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

Como o objetivo é redução estrutural das despesas da CDE, talvez seja o momento para corrigir distorções entre as várias regiões do país no pagamento da CDE. Já em 2015, a conta da CDE que no ano anterior era de R\$ 1,6 bilhão passou a quase R\$ 22 bilhões, e como essa conta ainda é rateada de forma diferente para cada região do país, os efeitos são perversos.



O consumidor do Estado de São Paulo pagou R\$ 59,09 para cada 1000 kWh consumidos, enquanto os do Nordeste apenas R\$ 13,05. A incorporação na tarifa dessa despesa, fez com que os consumidores de São Paulo e dos outros Estados das regiões Sul/Sudeste e Centro Oeste tivessem um aumento de 19,97% contra apenas 3,89% para o resto do país.

O CONSELPA entende que essas cotas não devem ficar no patamar de 4,53 vezes o valor das cotas dos submercados Norte e Nordeste.

O **Grupo de Trabalho** que elaborou o relatório vislumbra três medidas para racionalizar as despesas da CDE:

- a. estabelecimento de um **teto** geral para despesas da CDE;
- b. estabelecimento de **prioridade** nos gastos da CDE; e
- c. aprimoramento do **desenho** dos subsídios da CDE.

Via de regra, as soluções para atender ao estabelecimento dessas medidas passarão obrigatoriamente por alterações nos decretos e/ou leis que tratam desses subsídios, o que também acrescenta mais dificuldades para se alcançar os objetivos almejados para a estruturação da CDE.

No intuito de sistematizar o conhecimento sobre os subsídios vigentes, construiu se as seguintes tabelas:

TABELA 1 – Caracterização Geral dos Subsídios Custeados pela CDE;

TABELA 2 – Exigência de Contrapartida;

TABELA 3 – Focalização de Beneficiários;

TABELA 4 – Fixação de Critérios de Saída e Limitação de Prazo;

TABELA 5 – Limite máximo a ser subsidiado;

TABELA 6 – Limitação da Cumulatividade;

TABELA 7 – Formato do Desconto.



Essas tabelas trazem os nove subsídios que se quer alterar, modificar ou extinguir.

Ao tratar da questão priorização o plano prevê que há necessidade de que contenha critérios e redução das despesas, mas que será necessário considerar a hierarquia das leis que os instituíram (os subsídios) para evitar questionamentos judiciais, logo ao buscar alterar valores e percentuais de subsídios, que o façam por normas infralegais. O estudo sugere regras de priorização de despesas quando a CDE atingir o teto que vier a ser fixado.

Essas regras que estão sendo propostas são três:

- a. **continuação do pagamento** de subsídios criados e com fórmula de cálculo definidas em lei;
- b. **redução de gastos** com o Programa Luz para Todos; e
- c. **redução linear do percentual** de desconto tarifário (ou o valor do subsídio em R\$/MWh aplicado às atividades rural, irrigação, de aquicultura e saneamento) ou **fixação de um limite** para a quantidade de energia elétrica a ser subsidiada para essas atividades.

No caso do **aprimoramento do desenho** dos subsídios da CDE, o estudo propõe a exigência de **contrapartidas, focalização dos beneficiários, fixação dos critérios de saída e limitação de prazo, fixação de limite máximo de energia elétrica a ser subsidiada, limitação com outros subsídios e formato de aplicação do desconto em R\$/MWh**. O que vem citado na coluna "Proposta" das tabelas acima citadas.

O objetivo de se alcançar a redução das despesas da CDE passa necessariamente em alterar a lei ou decreto que criaram esses subsídios, o que, no curto prazo e somando ao ano eleitoral, é praticamente impossível, já que serão medidas bastante impopulares.

Observou-se que a proposta do Plano é estabelecer **TETO de limitação das despesas totais** da CDE ou pelo menos para as despesas definidas por decreto e, a segunda medida, seria estabelecer critério de priorização e limitação de despesas quando o teto for alcançado, no caso, os seguintes:

A handwritten signature is located at the bottom left of the page. It consists of a stylized, cursive letter 'Q' followed by a vertical line.

- a. Pagamentos de subsídios criados e com fórmula de cálculo definidas em lei;
- b. Redução de gastos com o Programa Luz para Todos;
- c. Redução linear do percentual de desconto tarifário (ou o valor do subsídio em R\$/MWh aplicado às atividades rural, irrigação, de aquicultura e saneamento) ou fixação de um limite para a quantidade de energia elétrica a ser subsidiada para essas atividades.

Considerando o que o Grupo de Trabalho sintetizou nas tabelas acima citada, observou-se que foram lançadas propostas para cada um dos nove subsídios. Assim, no intuito de aprimorá-los, cabe apresentar contribuições (**em azul**), na seguinte conformidade:

a. **CCC - Conta Consumo de Combustível:**

- i. considerar alíquota média de ICMS do Brasil para os combustíveis usados nas gerações termelétricas;

POSIÇÃO CONSELPA: O ICMS é um tributo estadual, razão pela qual monitorar 27 Estados e o DF fica uma tarefa complexa, e esse critério de usar média sempre acaba por um ganhar e o outro perder. Irá gerar problemas de competitividade entre os entes federados, com críticas no nível político.

- ii. alterar a Lei nº 12.111, de 2010, para, no caso das distribuidoras, ampliar as possibilidades de projetos que diminuam a CCC tendo como contrapartida o direito a um percentual do valor reduzido;

POSIÇÃO CONSELPA: Pode ser uma possibilidade aceitável, já que a contrapartida é ganho do percentual do valor reduzido, embora esbarre na dificuldade de se alterar uma lei em ano eleitoral.

- iii. determinar a realização de intervenções que reduzam a CCC com recursos de sub-rogação da CCC, liberados antecipadamente.



POSIÇÃO CONSELPA: O justo é retirar a CCC da CDE até porque anteriormente aqui não estava, como se pode observar na leitura do artigo 11 da lei no 9.648, de 27 de maio de 1998 e lá se estabeleceu que as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelo sistema elétrico interligado (operação iniciada a partir de 6 de fevereiro de 1998), não mais fariam jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, porém ela foi ressuscitada posteriormente e reapareceu na CDE.

Também é relevante lembrar que o gerenciamento da CCC é de competência legal da Eletrobrás, e o rateio dos custos abrange a totalidade das distribuidoras e autorizadas.

Aí cabe a pergunta: Como fica isso com a privatização da Eletrobrás? O combustível tem uma carga grande de tributos e nesse sentido o Estado poderia dar sua parcela de contribuição.

Ressalte-se que as térmicas produzem energia elétrica em ambiente de escassez de recurso hídrico, porém ao produzir a energia elétrica adicional, assegura a atividade econômica do país, gerando outras fontes de riquezas, empregos e tributos na outra ponta da linha.

O uso do carvão mineral é altamente poluente e não contribui em nada para o esforço do país no combate aos gases de efeito estufa, além do que nos comprometemos internacionalmente na sua redução.

Deveria ser incentivada a transformação dessas Usinas Termoelétricas no uso do gás natural ou decorrentes do biogás ou biometano (cite-se o RenovaBio e o Plano Decenal de Energia). No caso do biogás e biometano garantiria a regularidade da colocação desses combustíveis no mercado, incentivando a conversão da biomassa e seus reflexos positivos para o meio ambiente.

Como muitas das ações para viabilizar a redução das despesas vão esbarrar em mudança na lei, que se coloque tudo no mesmo pacote. O trabalho vai ser o mesmo junto ao Congresso Nacional.



b. TSEE – Tarifa Social de Energia Elétrica:

- i. alteração do critério de acesso: de famílias inscritas ao Cadastro Único (e outras condições) e beneficiárias do BPC para famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;

POSIÇÃO CONSELPA: Sempre que se criar condicionante ligada a outro setor do governo é um risco alto para, lá na frente, as coisas não darem certo, principalmente, se houver o componente político-partidário envolvido. Nessa linha de raciocínio o correto é transferir esse subsídio para o Orçamento Geral da União (OGU), até porque o seu escopo está focado no interesse social e não numa atividade econômica.

O Brasil tem grande dificuldade de ter cadastro ou qualquer outra base de dados atualizados e com informações altamente confiáveis. O Cadastro Único foi criado com um escopo diverso do objetivo de levar energia elétrica a todos os rincões do país, ou seja, para Programas Sociais é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda e deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal (Decreto N° 6.135, de 26 de junho de 2007).

Também no seu Art. 8º, § 3º estabelece que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para sua utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários. Dada essas limitações a melhor saída é transferir a TSEE para o Orçamento Geral da União.

- ii. alteração de desconto variável aplicado por nível de consumo (até o máximo de 220 kWh) para desconto fixo de R\$22,00/mês, não cumulativo, por família, independente do consumo, desde que a família esteja cadastrada no Programa Bolsa Família; ou, alternativamente,



vincular a concessão da TSEE ao recebimento do Programa Bolsa Família e estabelecer gratuidade para consumos até (50 kWh), retirando-se os descontos dos consumos acima desse patamar;

POSIÇÃO CONSELPA: Nessa mesma linha de raciocínio do item acima, o correto é transferir essa conta para o Orçamento Geral da União (OGU), até porque o escopo disso está focado no interesse social e não numa atividade econômica. Mas uma vez é importante ressaltar que vincular determinados critérios a um programa como Bolsa Família não é aconselhável.

Esse é um programa que na verdade deveria estar caminhando para a extinção em função do esforço das políticas públicas na melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro. Do jeito que está tende a aumentar o número de beneficiados na proporção que a economia, o desemprego, a educação, a saúde, entre outros, não evolui ou recrudescer para se alcançar um IDH aceitável.

- iii. atrelar concessão do benefício a ausência de registro irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc.) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior); prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;

POSIÇÃO CONSELPA: Essa sugestão que aparece na análise de quase todos os subsídios incluídos na CDE não deve prosperar, porque a tipificação dessas condutas descritas no Código Penal que são crimes, logo, um fato típico, ilícito e culpável deverá passar pelo rito do devido processual legal, ou seja, o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. O que pode levar anos até chegar ao trânsito em julgado. O mero registro de irregularidade não configura que uma pessoa cometeu um crime, isto pode levar à presunção de culpa, que no nosso ordenamento jurídico não é aceitável.



- iv. atrelar concessão do benefício à participação em programas de eficiência energética (desde que existam). Desconto na TUST e na TUSD para Fontes Incentivadas, nos termos propostos pelo resultado da Consulta Pública nº 33, de 2017.

POSIÇÃO CONSELPA: O processo para que um projeto seja aprovado como beneficiário dos programas de eficiência energética não é tarefa simples para a maioria dos consumidores de energia elétrica. As exigências para passar pela etapa de Consulta Pública levada a efeito pelas Distribuidoras em observância às normas da ANEEL é extremamente complexa e que exige uma boa consultoria especializada, cujo custo não é nada barato e com a agravante de que não há absoluta certeza de ver seu projeto aprovado. Na realidade quem consegue participar dos recursos advindos dos Programas de Eficiência Energética são os órgãos dos governos ou de concessionárias de prestação de serviços como os de água e esgotos.

c. Desconto na TUST e na TUSD para Fontes incentivadas, nos termos propostos pelo resultado da Consulta Pública nº 33/2017:

- i. fim do desconto na TUST e na TUSD para outorgas concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

POSIÇÃO CONSELPA: Inicialmente sua instituição se deu pela Lei nº 9.648/1998, que promoveu alterações na Lei nº 9.427/1996, como resultado disso ficou estabelecido o desconto mínimo de 50% na TUST e na TUSD apenas para as Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCH), depois entrou as de geração distribuídas como a eólica, biomassa e cogeração qualificada e, recentemente, ao se ampliar o limite de potência injetada que dá direito aos descontos, novos beneficiários tiveram acesso ao subsídio.

Fica claro que distorções no objetivo inicial ocorreram, beneficiando muito mais do que deveria, qual seja, servir de incentivo para fontes de geração de energia elétrica próximas ao centro de carga. Como a geração hídrica sempre causa problema ambiental, em maior ou menor



grau, o que leva, normalmente, a um processo de licenciamento por caminhos tortuosos e espinhosos, o mais adequado seria manter esse incentivo, com regras mais claras, focados em fontes oriundas da geração distribuída, notadamente, a cogeração, a solar, a eólica e a biomassa.

A contrapartida mais adequada deveria ser a qualidade e eficiência na geração da energia elétrica produzida, de acordo com parâmetros a serem definidos pela ANEEL, mediante consulta pública.

Na questão da fixação da quantidade máxima de energia elétrica que poderia gozar do subsídio, deveria estar associado à relação custo/benefício até o limite que economicamente se comprove que o subsídio não deva mais ser concedido. Critério que poderia também ser considerado o ponto de saída.

O acesso ao subsídio deveria estar associado àqueles locais cuja infraestrutura fosse deficiente e a população local acaba por ser a maior prejudicada ao acesso à energia elétrica, em função da proximidade com o centro de carga ou da baixa densidade como em áreas rurais. Isto facilitaria o investimento para a implantação da obra e tempo para seu retorno, quando então deveria cessar o subsídio.

ii. valoração por mecanismos de mercado dos benefícios ambientais das fontes incentivadas;

POSIÇÃO CONSELPA: Essa questão passa a ser superada se o foco se concentrar nas fontes oriundas da geração distribuída, notadamente, a cogeração, a solar, a eólica e a biomassa, que são naturalmente alinhadas com o conceito de serviços ecossistêmicos.

iii. valoração dos atributos técnicos das fontes de geração na contratação do lastro.

POSIÇÃO CONSELPA: Na mesma linha de raciocínio do item “ii” acima esses atributos técnicos das fontes de geração estão presentes.



d. Desconto nas tarifas de energia elétrica para CONSUMIDORES RURAIS;

i. restringir aos beneficiários que estejam em registrado no CAR.

POSIÇÃO CONSELPA: Essa imposição em momento que o CAR ainda está se consolidando no país, não deveria ocorrer. Muitas regiões do país estão tendo dificuldades de se cadastrarem, porque o sistema é informatizado (exige energia elétrica para funcionar!), exige-se conhecimento de informática, acesso à internet, conhecimento mínimo de geoprocessamento, da regularização documentações tais como, escrituras, matrículas, títulos de posse, regularização fundiária (inclusive as dos próprios governos quer sejam federal, estadual ou municipal), mensuração das poligonais dos limites de seu imóvel rural, conhecimento do tipo de bioma, do tipo e classificação da vegetação, do enquadramento dos diferentes tipos de áreas de preservação permanente, do conceito de intertemporalidade na aplicação da legislação vigente à época em que a propriedade foi aberta.

Some-se a tudo isso a dificuldade de se buscar um consenso entre os Cartórios de Registro de Imóveis quanto a exigência de averbações de Reserva Legal, impondo mais uma pedra no caminho do homem do campo, em sua busca pela regularização ambiental.

O novo Código Florestal foi publicado em 2012 e até hoje estamos tendo sucessivas prorrogações para fazer o cadastro, sem contar que, no nível estadual as Leis dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) estão ainda sendo construídos ou suspensos seus efeitos por liminares decorrentes de ação civil pública do Ministério Público (caso do Estado de São Paulo), que causa ainda mais insegurança jurídica.

Muitos proprietários ou posseiros de imóveis rurais não conseguem fazer seus cadastros na conformidade do Código Florestal face ao emaranhado de leis, decretos, resoluções, portarias e interpretações diversas dos órgãos ambientais licenciadores e de fiscalização. Os custos são altos para a maioria dos pequenos imóveis rurais.



A submissão do benefício de um subsídio de energia elétrica a essa exigência da legislação ambiental, para a maioria dos produtores rurais do país, só irá tornar sua atividade econômica (produzir alimento para si e para o povo brasileiro) um fardo a mais e que contribuirá para empurrá-lo no sentido de vender sua propriedade ou posse para outras finalidades, como por exemplo, edificações de condomínios residenciais. Fato que já está ocorrendo em muitas regiões do país!

É sempre bom lembrar que o produtor rural ao contrário de muitas outras categorias de empresários ou trabalhadores, não consegue colocar preço ou transferir o aumento de impostos e encargos para aquilo que produziu pelo labor em sua terra.

- ii. atrelar concessão do benefício a ausência de registro de irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc.) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior); prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;

POSIÇÃO CONSELPA: Essa sugestão que aparece na análise de quase todos os subsídios inclusos na CDE não deve prosperar, porque a tipificação dessas condutas descritas no Código Penal que são crimes, logo, um fato típico, ilícito e culpável deverá passar pelo rito do devido processual legal, ou seja, o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. O que pode levar anos até chegar ao trânsito em julgado. O mero registro de irregularidade não configura que uma pessoa cometeu um crime, isto pode levar à presunção de culpa, que no nosso ordenamento jurídico não é aceitável.

- iii. eliminar possibilidade de cumulatividade com subsídio de irrigantes e aquicultores;

POSIÇÃO CONSELPA: Para algumas classes de consumidores de energia elétrica é até possível buscar a eliminação do acúmulo desses benefícios, porém, no caso do produtor rural, passa a ser um



desestímulo para que continue a extrair da terra o máximo de produtos e produtividade.

A maioria dos imóveis rurais foram abertos para a produção agropecuária, logo após a colonização do país por decisão das cortes portuguesas. Com a publicação do Código Florestal de 1934 que passou a vigorar a partir de 1935 efetivamente, as propriedades rurais começaram a sofrer limitações no uso e ocupação do solo, começaram a ter o ônus de ter uma parte de suas terras imobilizadas, inicialmente, obrigou-se seus donos a manterem 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata original, hoje, dependendo da região do país, são 20%, 35% ou 80% a título de Reserva Legal e agora pelo critério de área. Com as novas exigências de recuperação de áreas degradadas ou alteradas e da recomposição de Reserva Legal, os órgãos ambientais estão adotando a integração dos componentes do sistema produtivo, visando atingir patamares cada vez mais elevados de qualidade do produto, qualidade ambiental e competitividade.

O chamado ILPF (Integração Lavoura, Pecuária e Floresta) se apresenta como uma estratégia para potencializar a preservação do solo e meio ambiente e também alcançar o aumento da produtividade.

Decorrente dessa tendência as propriedades rurais precisam diversificar a sua produção e ainda conservar suas áreas de preservação permanente e Reserva Legal para que possam sobreviver às imposições da legislação ambiental. Cabe ressaltar que a palavra PECUÁRIA em seu sentido amplo abraça a AQUICULTURA, assim produzir galinha, porcos, bois e vacas, cabras, cavalos, peixes, camarões e ostras, para exemplificar, são todas facetas diferentes da palavra pecuária.

Muitos imóveis rurais precisam extrair de seu pedaço de terra útil o máximo de produtos e o uso da energia elétrica é fundamental para se valer de tecnologias aplicáveis nas atividades agrossilvopastoris a assim alcançar a produtividade que permita cobrir os custos dessa produção e gerar o mínimo de lucro.



As boas práticas agronômicas exigem também rotação de cultura para preservar a qualidade do solo. As atividades agropecuárias se integram e se complementam razão pela qual, no caso específico do Produtor Rural, a cumulatividade deve permanecer.

O Brasil é um país agrícola, é uma potencia mundial na produção de alimentos para o mercado interno e principalmente para o externo.

O subsídio que lhe é dado aqui é devolvido em muito maior valor pela positividade do PIB Brasileiro, geração de renda e empregos, movimentação da indústria de beneficiamento de produtos agropecuários e nos tributos provenientes de toda essa cadeia de bens e serviços, pela segurança alimentar que evita desabastecimento e suas consequências nefastas (alguns países do continente estão aí para nos alertar).

iv. transformação do subsídio em valor em R\$/MWh.

POSIÇÃO CONSELPA: Do ponto de vista do consumidor de energia elétrica e aqui não importa a classe, a transformação do subsídio em valor em R\$/MWh não é adequada porque a correção desses valores não são garantidos mesmo que essa correção esteja prevista em lei, não é certeza que o governo irá honrar com esse compromisso. A correção da tabela do imposto de renda é o exemplo mais vivo dessa afirmação.

e. Desconto nas tarifas de energia elétricas para consumidores rurais IRRIGANTES E AQUICULTORES:

i. restringir a beneficiários que estejam em conformidade com os requisitos da Agência Nacional de Águas (ANA);

POSIÇÃO CONSELPA: Essa é outra forma equivocada de restringir o acesso ao subsídio, porque o requisito de atrelar o benefício à



conformidade com a Agência Nacional de Águas tem alcance limitado, até porque onde não há rio federal essa conformidade segue a legislação estadual.

A exigência de outorga pelos entes federados segue rígida vigilância, que fiscalizam diariamente o equilíbrio do balanço hídrico.

O processo da obtenção da outorga é oneroso e tem custos elevados para os agricultores que exercem atividades que requer a irrigação ou para os aquicultores na produção especialmente de peixes e outros seres que tenham na água o seu principal meio de vida.

Para que se tenha uma noção o custo para obtenção de outorga para captação superficial de um ponto até 30m³ é de R\$ 8.000,00; se for de barramento/lançamento de um ponto com capacidade de 8.000 m³ o valor sobre para R\$ 16.000,00, isto para uma cotação feita em agosto de 2016.

Hoje a gestão dos recursos hídricos está se concentrando nos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH) que estão cobrando pela água e no caso de São Paulo, existem 21 (vinte e um) desses Comitês. Ao se impor ao homem do campo mais uma condicionante para o acesso a água, o processo irá ficar ainda mais burocrático e os custos para a obtenção da outorga para de uso ou interferência de recursos hídricos ainda mais cara.

Também o processo da obtenção da licença ambiental para exercer a atividade de aquicultura segue uma exigente legislação que é cheia de condicionantes ligadas a conservação e preservação ambiental, sem contar que o Produtor Rural também deverá obter a outorga de uso ou interferência de recursos hídricos em outro órgão do Estado, ou seja, ir na Secretaria do Meio Ambiente e na Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

ii. revogar o subsídio em 5 anos com redução gradual ao longo do tempo;

POSIÇÃO CONSELPA: A revogação do subsídio deveria estar ligada à viabilidade econômica da propriedade ou posse rural. Considerando que o Brasil possui 2.071 Unidades de Conservação, entre de proteção



integral e uso sustentável, o que significa 1.585.778 Km² (CNUC/MMA-www.mma.gov.br/cadastro_uc), e se olharmos os dados da EMBRAPA o Brasil dedica apenas 30,2% de seu território para as atividades agrossilvopastoris, já os EUA 74,3%.

Dado esse retrato como nosso país consegue produzir tanto e ser competitivo em suas exportações? A resposta está em produzir mais por hectare, o que envolve emprego de tecnologia e a energia elétrica é insumo vital para viabilizar essa produtividade. Todos os países em menor ou maior grau subsidiam suas atividades agropecuárias. Retirar simplesmente o subsídio irá encarecer o produto a ser exportado e a aqueles nas prateleiras dos supermercados e feiras livres no mercado interno.

Sempre bom lembrar que a produção de alimentos é fundamental para a economia do país. Ela emprega mais de 32 milhões de trabalhadores, mais de 33% dos empregados no país, e apresenta os menores índices de desemprego. A participação do agro no Produto Interno Bruto total é de 23,6%. O valor bruto da produção agropecuária é da ordem de R\$ 564 bilhões e os cinco principais produtos são: soja (R\$ 136 bi), pecuária (R\$ 94 bi), cana-de-açúcar (R\$ 60 bi), milho (R\$ 53 bi) e leite (R\$ 45 bi).

As exportações de soja, sozinhas, superam em valor as de petróleo e derivados e de minério de ferro. O Brasil tem participação relevante no mercado internacional, liderando produção e exportação de uma dezena de produtos agropecuários (MIRANDA, 2013). Assim quando se falar em CONTRAPARTIDA lembre-se desses números!

- iii. atrelar concessão do benefício a participação em programas de conservação ambiental (e.g., de solos e águas) do governo; prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;

POSIÇÃO CONSELPA: Mais uma vez é necessário ressaltar que atrelar a concessão do benefício à participação em programas de conservação ambiental é desnecessário já que possuímos muitas outras políticas públicas nesse sentido e o aparelhamento dos órgãos ambientais para



o licenciamento ambiental e na fiscalização para o cumprimento da legislação ambiental.

O próprio Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exemplo disso. O Código Florestal impõe uma série de restrições ao produtor rural caso não cumpra com a preservação dos recursos naturais existentes em seu imóvel rural (o que não se exige para quem mora na área urbana!!), a própria proibição de se conseguir crédito agrícola junto às instituições bancárias é uma delas.

Não cabe a ANEEL tratar desse assunto colocando mais um obstáculo no caminho do Produtor Rural. Hoje menos de 15% da população brasileira está em áreas rurais e menos ainda dedicadas às atividades agrossilvopastoris. É de suma importância desenvolver políticas públicas que incentivem parcela da população aí trabalharem.

8

iv. atrelar concessão do benefício a ausência de registro de irregularidades (furto, fraude, fornecimento à terceiros, etc.) no seu consumo de energia elétrica em um determinado período (por exemplo, no ano anterior); prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;

POSIÇÃO CONSELPA: Essa sugestão que aparece na análise de quase todos os subsídios inclusos na CDE não deve prosperar, porque a tipificação dessas condutas descritas no Código Penal que são crimes, logo, um fato típico, ilícito e culpável deverá passar pelo rito do devido processual legal, ou seja, o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.

O que pode levar anos até chegar ao trânsito em julgado. O mero registro de irregularidade não configura que uma pessoa cometeu um crime, isto pode levar à presunção de culpa, que no nosso ordenamento jurídico não é aceitável.



v. exigência do cadastro dos consumidores irrigantes junto à ANA como condição para acesso ao subsídio, ou órgão gestor hídrico estadual, conforme o caso;

POSIÇÃO CONSELPA: Essa é outra forma equivocada de restringir o acesso ao subsídio, porque o requisito de atrelar o benefício à conformidade com a Agência Nacional de Águas tem alcance limitado, até porque onde não há rio federal essa conformidade segue a legislação estadual. A exigência de outorga pelos entes federados segue rígida vigilância, que fiscalizam diariamente o equilíbrio do balanço hídrico.

O processo da obtenção da outorga é oneroso e tem custos elevados para os agricultores que exercem atividades que requer a irrigação ou para os aquicultores na produção especialmente de peixes e outros seres que tenham na água o seu principal meio de vida. Para que se tenha uma noção o custo para obtenção de outorga para captação superficial de um ponto até 30m³ é de R\$ 8.000,00; se for de barramento/lançamento de um ponto com capacidade de 8.000 m³ o valor sobe para R\$ 16.000,00, isto para uma cotação feita em agosto de 2016.

Hoje a gestão dos recursos hídricos está se concentrando nos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH) que estão cobrando pela água e no caso de São Paulo, existem 21 (vinte e um) desses Comitês. Ao se impor ao homem do campo mais uma condicionante para o acesso a água, o processo irá ficar ainda mais burocrático e os custos para a obtenção da outorga para de uso ou interferência de recursos hídricos ainda mais cara.

Também o processo da obtenção da licença ambiental para exercer a atividade de aquicultura segue uma exigente legislação que é cheia de condicionantes ligadas à conservação e preservação ambiental, sem contar que o Produtor Rural também deverá obter a outorga de uso ou interferência de recursos hídricos em outro órgão do Estado, ou seja, ir na Secretaria do Meio Ambiente e na Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.



- vi. atrelar concessão do benefício a ausência de registro de captação irregular de água em um determinado período (por exemplo, no ano anterior); prazo e regras da sanção a ser regulamentada pela ANEEL;

POSIÇÃO CONSELPA: As justificativas para que essa proposta não seja viabilizada está nas explicações acima (item V). A elegibilidade à concessão do subsídio deve ser para quem realmente é produtor rural, para quem faz a terra produzir os produtos oriundos das atividades agrossilvopastoris. Essa é a contrapartida, o foco é ser produtor rural e a fixação dos critérios de saída, quando deixar de ser produtor rural.

- vii. eliminar possibilidade de cumulatividade com subsídio à atividade rural;

POSIÇÃO CONSELPA: Para algumas classes de consumidores de energia elétrica é até possível buscar a eliminação do acúmulo desses benefícios, porém, no caso do produtor rural, passa a ser um desestímulo para que continue a extrair da terra o máximo de produtos e produtividade. As explicações e justificativas detalhadas na letra "*d. Desconto nas tarifas de energia elétrica para CONSUMIDORES RURAIS, item iii*" acima também é adequada para a não aceitação da eliminação da cumulatividade.

- viii. transformação do subsídio em valor em R\$/MWh;

POSIÇÃO CONSELPA: Do ponto de vista do consumidor de energia elétrica e aqui não importa a classe, a transformação do subsídio em valor em R\$/MWh não é adequada porque a correção desses valores não são garantidos mesmo que essa correção esteja prevista em lei, não é certeza que o governo irá honrar com esse compromisso. A correção da tabela do imposto de renda é o exemplo mais vivo dessa afirmação.



Percentual mínimo de cooperados não atende o princípio da isonomia preconizado pela Constituição Federal, assim deve ser descartado.

ii. atendimento majoritário, pelas cooperativas, de consumidores rurais;

POSIÇÃO CONSELPA: Atender majoritariamente aos consumidores rurais é um critério aceitável e que deve ser implementado.

iii. estabelecimento de um nível mínimo de qualidade com condicionante à subvenção.

POSIÇÃO CONSELPA: Também é um critério a ser considerado como positivo, porque a qualidade do serviço prestado como condicionante da concessão do subsídio, obriga a Cooperativa ou Permissionária a buscar a excelência na prestação do serviço, a buscar redução de custos e uma gestão de negócio dentro com base na eficiência e efetividade.

A NECESSIDADE DE REDUÇÃO ESTRUTURAL REQUER CONJUNTO ADICIONAL DE MEDIDAS.

São propostas 3 alternativas:

- a. inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, sem eliminação dos subsídios;
- b. inclusão de fator de redução estrutural das despesas da CDE, com eliminação (ou redução significativa) dos subsídios (pelo menos, aqueles criados em decreto);
- c. transferência total dos subsídios da CDE para o OGU, com regra de transição.

POSIÇÃO CONSELPA: Face às considerações, sugestões e proposta acima sugeridas, onde se admite a transferência de alguns subsídios para o Orçamento Geral da União, a primeira alternativa que é “sem eliminação dos subsídios” não deve prosperar. A segunda “eliminação ou redução



- ✓ energia disponibilizada de até 45 kWh/mês para atendimentos por meio de sistemas de geração individual nos atendimentos isolados, podendo ser revisto pelo Ministério de Minas e Energia.

- ii. Havendo a necessidade de postergação para além de 2018 do PLpT, estabelecer valor máximo do subsídio.

POSIÇÃO CONSELPA: Esse é típico subsídio que deveria ser suportado pelo Orçamento Geral da União (OGU) porque se enquadra como atendimento social, não tem o viés de contribuir para uma atividade econômica efetivamente, porque a quantidade de energia elétrica disponível não pode ultrapassar a 45kWh/mês. Por exemplo, numa propriedade rural haveria necessidade de ser trifásico para que pudesse permitir o emprego de equipamentos que viabilizasse a atividade rural para a produção em escala e assim não ficar restrito à economia de subsistência. Em área urbanizada se mostra ainda mais como políticas públicas com foco social, logo deve estar ao abrigo dos tributos recolhidos de todos os setores da economia nacional.

h. Desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte:

- i. fixação de um percentual mínimo de cooperados na cooperativa concessionária ou permissionária;

POSIÇÃO CONSELPA: As Cooperativas ou permissionárias cumpre um papel que as Distribuidoras normalmente não querem assumir, por entenderem que não dá muita lucratividade e as cobranças por satisfação do “cliente” é grande, o que pode refletir nas variáveis que compõe a modicidade tarifária.

Dentro da premissa que todos devem ter acesso a energia elétrica, o principal beneficiário não deixa de ser quem está na área rural. A baixa densidade é um fator negativo para se disponibilizar esse produto, mas é característica das propriedades ou posse rurais.



- ix. Inclusão do requisito para harmonização com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/1997, o que requer, por exemplo, a exigência de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e demais licenças, quando pertinente.

POSIÇÃO CONSELPA: Isto já existe através de outros instrumentos que existem na Política Nacional de Recursos Hídricos que são refletidas nas leis estaduais de Política Estadual de Recursos Hídricos. As explicações e justificativas para não se atrelar a concessão do subsídio à inclusão de requisitos para harmonização com a Política Nacional de Recursos Hídricos, está logo acima na letra “i” e “v”.

^D f. Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO E DE SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO:

- i. revogar o subsídio em 5 anos com redução gradual ao longo do tempo;

POSIÇÃO CONSELPA: A revogação gradual é aceitável para aquelas empresas que atuam em cidades com densidade demográfica a partir de 100.000 habitantes. A partir desse patamar a quantidade de usuários tende a dar viabilidade econômica para a prestadora desse tipo de serviço.

Por ser um serviço que o Estado deveria suportar com os tributos que arrecada, o correto é transferir esse subsídio para o Orçamento Geral da União.

- ii. focalizar o subsídio em regiões de baixo IDH ou com baixa cobertura de saneamento;

POSIÇÃO CONSELPA: A adoção do critério IDH pode não ser uma escolha adequada, porque grandes metrópoles podem se enquadrar nesse critério e pelo seu nível de arrecadação de taxas, tributos, royalties e outras fontes nem precisarem de subsídio e pequenas



idades que podem apresentar alto IDH, mas baixo poder de investimento em saneamento pode necessitar de subsídio nessa área de prestação de serviço. O nível de arrecadação do município e suas necessidades de investimento em segurança, saúde, educação, transporte e saneamento básico pode servir de baliza para que o subsídio seja concedido, principalmente, para implantar esse serviço para seus munícipes. Aí quando passarem de um determinado percentual (a ser estudado) poderia o subsídio ser retirado.

iii. transformação do subsídio em valor em R\$/MWh.

POSIÇÃO CONSELPA: Como as prestadoras desse tipo de serviço deverão ter um prazo para alcançar determinado percentual de saneamento para aquele município beneficiado, a previsão do valor em R\$/MWh deve ser estudado. Seu valor poderia ser flexibilizado em função das características de cada município beneficiado. O valor deve permitir que haja real incentivo para alavancar a implantação da infraestrutura necessária pelos prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação.

g. Universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos (PLpT):

i. introduzir no art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, um critério socioeconômico e disciplinar a disponibilidade a ser oferecida gratuitamente, conforme requisitos a seguir:

- ✓ domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, conforme definido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo federal;
- ✓ potência instalada de transformação, por unidade consumidora, não poderá ultrapassar 15 kVA, exceto em casos especiais, como poços d'água para atendimento comunitário, centros comunitários de produção, escolas e postos de saúde, quando a carga assim o justificar;



significativa dos subsídios” também é alternativa viável para alguns subsídios, especialmente para os subsídios que estão no foco do social mas que não impulsiona efetivamente uma atividade econômica, com a geração de empregos e produção de produtos que movimente a economia do país. E a terceira possibilidade que é “transferir todos os subsídios para a OGU” também não é a solução porque irá prejudicar aqueles segmentos que contribuem para o PIB brasileiro. Pelo que acima foi exposto, o CONSELPA propõe:

1. Transferir para a OGU:

- a. Conta de Consumo de Combustível – CCC
- b. Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE
- c. Carvão mineral nacional para geração - Carvão Mineral
- d. Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação (Saneamento e Serviço Público de Irrigação);
- e. Universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos (PLpT);

2. Permanecer como Subsídio de Energia Elétrica:

- a. Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD);
- b. Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais (Rurais);
- c. Desconto nas tarifas de energia elétricas para consumidores rurais irrigantes e aquicultores (Rurais Irrigantes/Aquicultores);
- d. Desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

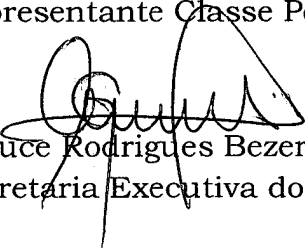
Como cada subsídio precisou ser analisado individualmente em razão da forma como foi redigido o Relatório Preliminar do Plano de Redução Estrutural das Despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fizemos nossas contribuições por subsídios e pelas propostas apresentadas pela ANEEL, esperamos assim ter contribuído para o escopo dessa Consulta Pública.

Reforçamos novamente que temas dessa natureza precisam de mais tempo para o seu estudo e com a possibilidade das classes de consumidores dos respectivos Conselhos poderem consultar a ponta da linha e, dessa forma, refletir o entendimento da maior parcela possível dos setores envolvidos, afinal serão esses consumidores, que pagam a conta, a sentir na pele as modificações que venham a valer no futuro.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Cordialmente,

Dalva Christofolletti Paes da Silva
Presidente do CONSELPA
Representante Classe Poder Público



Glaucé Rodrigues Bezerra
Secretaria Executiva do CONSELPA